



Sábado, 31 de Janeiro de 1987

I Série — N.º 9

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 8.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz 1.850 00
A 1.ª série	Kz 700 00
A 2.ª série	Kz 700 00
A 3.ª série	Kz 650 00

O preço dos anúncios é de Kz 22 00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISOS

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevaiente nos serviços Técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as 3 séries, do «Diário da República», passarão a publicar-se às Segundas-feiras e Sábados de cada semana.

Torna-se público, para os devidos efeitos e conhecimento de todas as empresas estatais ou privadas da Indústria de Artes Gráficas, Ministérios e Secretarias de Estado, de que a Imprensa Nacional-U. E. E., não vende PAPEL nem qualquer outra matéria-prima.

Avisa-se ao público que a Imprensa Nacional — U. E. E., vende papel de 25 linhas ao preço de Kz 10.00 a folha.

Pede-se a boa colaboração dos Ministérios, Secretarias de Estado e Empresas, bem como todos os restantes Organismos da Administração Pública e Serviços, no sentido de evitar determinadas falhas no expediente que enviem para publicação no «Diário da República», como por exemplo despachos sem datas, Originais ilegíveis e outros erros que podem dificultar o bom andamento dos nossos trabalhos.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 1/87:

Aprova, para vigorar a partir de 1 de Janeiro, o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1987.

Lei n.º 2/87:

Altera o artigo 50.º da Lei Constitucional.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 1/87

de 31 de Janeiro

1. O Orçamento Geral do Estado para 1987 reflecte, como a situação do ano de 1986 já fazia prever, as dificuldades que o nosso País enfrenta no domínio económico e financeiro, como consequência da intensificação da agressão imperialista e das repercussões da acentuada e brusca baixa dos preços de exportação do petróleo.

Face à expectativa de receitas efectuou-se um esforço para reduzir as despesas que se avaliavam em menos 13 biliões de Kwanzas que os valores orçamentados para 1986. Não se conseguiu, no entanto, evitar um aumento substancial do déficit que importa tentar reduzir durante a execução do Orçamento.

2. Por razões objectivas, não foi possível durante o ano de 1986, implementar algumas das orientações do II Congresso do Partido relativas ao equilíbrio orçamental, nomeadamente as que se referem ao aumento do nível de participação dos impostos no conjunto geral das receitas à criação de novas fontes de financiamento para o orçamento e à redução das despesas destinadas ao financiamento dos investimentos e à cobertura de prejuízos das empresas.

Pelas mesmas razões, não foi também ainda possível dar cumprimento a algumas das medidas definidas pela reunião do Bureau Político de 20 de Fevereiro deste ano, que visavam fazer face à situação criada com a baixa dos preços do petróleo.

3. Assim, e com vista a dar cumprimento às orientações da Direcção do Partido neste domínio, incluem-se na lei que aprova o orçamento medidas concretas que criam as condições para que o Governo possa, de forma expedita, pôr em prática as acções para o aumento de receitas e redução de despesas.

Importa salientar que as medidas consignadas na presente lei e que devem ser obrigatoriamente imple-

2. Excepcionalmente os Ministros do Plano e das Finanças e desde que as disponibilidades orçamentais o permitam, autorizarão a continuação do financiamento pelo Orçamento Geral do Estado de outros investimentos novos ou em curso, quando não reunirem as condições para o recurso ao crédito bancário e desde que se mostre prejudicial para a economia nacional interromper ou não iniciar tais investimentos.

3. Os investimentos do sector produtivo deverão ser financiados pelos recursos próprios da empresa e pelo recurso ao crédito, nos termos que vierem a ser regulamentados.

ARTIGO 9.º

(Cobertura de prejuízos)

1. A partir do ano de 1987, o Orçamento Geral do Estado deixará de cobrir prejuízos das empresas, excepto os que resultem directamente de acções de guerra.

2. Excepcionalmente, o Ministro das Finanças poderá autorizar a cobertura pelo Orçamento Geral do Estado de prejuízos resultantes de rupturas do sistema de abastecimento técnico-material não imputáveis à empresa.

ARTIGO 10.º

(Subvenções a preços)

Havendo necessidade de manter algumas subvenções a preços durante o ano de 1987, deverá o Ministério das Finanças encontrar instrumentos de financiamento dessas subvenções, nomeadamente através da criação ou aumento de impostos ou taxas sobre bens ou serviços não essenciais.

ARTIGO 11.º

(Serviços sociais e culturais)

Durante o ano de 1987, deverão ser prosseguidas as medidas já iniciadas fazendo com que, tanto quanto possível, os beneficiários directos dos serviços sociais e culturais participem nos seus custos, através do estabelecimento de taxas e de preços de comparticipação.

ARTIGO 12.º

(Órgãos de Defesa e Segurança)

Os Órgãos de Defesa e Segurança deverão tomar as medidas que se mostrem possíveis, nas condições actuais com vista à melhoria de organização e ao controlo e redução das respectivas despesas.

ARTIGO 13.º

(Órgãos estatais)

Ao longo de 1987 os órgãos da administração central e local do Estado e as representações diplomáticas e outras no exterior deverão adoptar rigorosas medidas de austeridade nomeadamente através de:

- a) redução do número de trabalhadores administrativos ao mínimo indispensável a uma utilização racional;

- b) economia de meios na realização das metas estabelecidas;

- c) transferência de actividades de carácter gestório, até agora exercida pelo aparelho de Estado, para as respectivas empresas.

ARTIGO 14.º

(Eficiência do trabalho)

Com vista à elevação da eficiência do trabalho nas empresas e serviços, o Ministério do Trabalho e Segurança Social deverá proceder à revisão do sistema salarial, por forma a garantir a introdução de normas de trabalho que vinculando o salário ao rendimento, permitam distinguir e compensar, através de um sistema de incentivos, os trabalhadores que mais e melhor produzem.

SECÇÃO IV

Disposições finais

ARTIGO 15.º

(Empréstimos)

O Ministro das Finanças fica autorizado:

- 1. A contratar os empréstimos previstos no presente Orçamento Geral do Estado.

- 2. A recorrer a outras fontes de financiamento, após ouvir o Ministro do Plano.

ARTIGO 16.º

(Reembolso da dívida)

O Ministro das Finanças fica autorizado a consolidar a dívida do Estado resultante dos empréstimos contraídos, em exercícios anteriores, para a cobertura dos déficits orçamentais e negociar as formas do seu reembolso.

ARTIGO 17.º

(Ajustamentos)

O Orçamento Geral do Estado será objecto de ajustamentos trimestrais.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 1987.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Lei n.º 2/87

de 31 de Janeiro

A Assembleia do Povo é o órgão supremo do Poder de Estado onde estão representadas todas as classes e camadas sociais e através da qual as classes traba-

lhadoras exercem a ditadura democrática revolucionária em prol da edificação de uma nova sociedade isenta da exploração do homem pelo homem, sob a direcção do MPLA-Partido do Trabalho.

A recente renovação de mandatos para a segunda legislatura que culminou com a eleição democrática da Assembleia do Povo e das Assembleias Populares Provinciais, constituiu um inegável êxito do nosso povo, graças à orientação sempre clara, perseverante e permanente da direcção do nosso Partido, o MPLA-Partido do Trabalho.

Sendo a Comissão Permanente o órgão da Assembleia do Povo que representa e assume as atribuições desta no intervalo das suas sessões, deve, de igual modo, a sua composição social reflectir tanto quanto possível a representatividade das classes e camadas sociais que compõem a Assembleia do Povo.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma

lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

Artigo 1.º — É alterado o artigo 50.º da Lei Constitucional que passa a ter a seguinte redacção:

Art. 50.º — A Comissão Permanente é composta pelo Presidente da República, pelos Deputados membros do Bureau Político do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho e por um número de deputados da Assembleia do Povo eleitos por esta, sob proposta do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho.

Art. 2.º — Esta lei entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Janeiro de 1987.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.